



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16 ✓  
Recurso nº : 135.585 – EX OFFICIO ✓  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996, 1997 e 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.  
Interessada : COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ATAYDE GIRARDI LTDA.  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.643 ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. A descrição detalhada dos fatos relativos à matéria tributável é elemento obrigatório do auto de infração e deve incluir a indicação da data do fato gerador.

Vistos, relatados os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.,

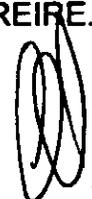
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro João Bellini Júnior que o provia parcialmente para restabelecer a exigência do IRPJ referente ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERONCIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16

Acórdão nº : 103-21.643

Recurso nº : 135.585 – *EX OFFICIO*

Recorrente : COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ATAYDE GIRARDI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA contra o seu Acórdão DRJ/BEL nº 990, de 26/12/2002 (fls. 361), que julgou procedente em parte o lançamento contra Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., devidamente qualificada nos autos, para exigência de créditos tributários de IRPJ (fls. 14), IRF (fls. 55), CSLL (fls. 40) e PIS (fls. 33). Autos de infração cientificados à Recorrente em 12/04/2002 (fls. 265).

O Lançamento foi motivado por:

1) Redução indevida do lucro real pela baixa não motivada de bens integrantes do ativo imobilizado;

2) Redução indevida do lucro real com despesa de prestação de serviços por contribuinte "inapto";

3) Redução indevida do lucro real pela baixa de crédito contra pessoa ligada considerado incobrável;

4) Redução indevida do lucro real pela falta de tributação de resultados positivos na alienação de dois imóveis;

5) Arbitramento dos lucros.

O itens 1 a 4 são relativos ao ano-calendário 1998 e o item 5 aos de 1995 e 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

Em decisão unânime, a turma julgadora acatou o voto do relator para declarar:

“a) a improcedência do lançamento do IRPJ com fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 e 1996, por motivo de decadência e de descaracterização, no caso concreto, da hipótese de arbitramento do lucro, respectivamente;

b) a improcedência do lançamento da CSLL com fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 e 1996, por falta de previsão legal determinando a sua incidência sobre o lucro arbitrado;

c) a improcedência do lançamento do IRRF com fatos geradores ocorridos em 1995, por motivo de decadência;

d) a improcedência do lançamento do PIS-Repique com fatos geradores em janeiro e fevereiro de 1996, por descaracterização, no caso concreto, da hipótese de arbitramento do lucro;

e) a procedência parcial dos lançamentos de IRPJ e CSLL com fatos geradores ocorridos em 31.12.1998, consoante valores contidos na Tabela 1;

f) a procedência parcial do lançamento PIS-Repique com fatos geradores ocorridos em 1995, consoante valores contidos na Tabela 2.”

As mencionadas tabelas 1 e 2 se encontram às fls. 376 e 377.

Em referência ao despacho às fls. 391, informo que recebi o presente processo desacompanhado do de nº 10283.002175/2003-37, que cuida do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA. Relator.

O recurso *ex officio* reúne os requisitos de admissibilidade.

Discute-se a decadência dos tributos submetidos à modalidade prevista no artigo 150 do CTN, os chamados lançamentos por homologação ou "auto-lançamentos".

O artigo 173 fixa, como regra geral, o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário por intermédio do lançamento. Igual prazo é adotado quando o Código trata especificamente do lançamento por homologação, no § 4º do art. 150. Transcrevo os dois dispositivos, abaixo, *in verbis*:

"Art. 150 ...  
(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O prazo de cinco anos não tem sido objeto de polêmica nem na doutrina nem na jurisprudência. O mesmo não se pode afirmar no tocante ao termo inicial da sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

contagem. Aí coexistem várias teses, todas, diga-se de passagem, muito bem fundamentadas. Citarei algumas delas, resumidamente, sem esquecer de mencionar que não serão abordadas as hipóteses de lançamento em virtude de decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado e também as de dolo, fraude ou simulação, porque não são matérias objeto deste processo.

Há os que entendem que, na ausência ou insuficiência de pagamento, deve-se iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, tendo em vista que não se trataria de lançamento por homologação, mas de lançamento de ofício, ao rigor do inciso V do art. 149, abaixo:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:  
(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;  
(...)"

Outros defendem a contagem a partir da homologação, ou quando transcorrido o prazo para a prática de tal ato pela Administração, na hipótese de homologação tácita, aplicando-se a partir desse momento a regra do art. 173, I. Na prática, essa interpretação contempla a soma dos prazos dos artigos 150 e 173.

Também existem aqueles que defendem que o termo inicial é sempre a data do fato gerador, em qualquer situação.

Alinho-me a esses últimos, os que pensam que o termo inicial será sempre o fato gerador, não obstante inexistir pagamento.

A modalidade de lançamento na qual se encontra enquadrado um tributo está definida na sua legislação de regência. Deve-se compulsar a lei para descobrir qual é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

a participação do sujeito passivo desde a apuração do montante devido até o momento da satisfação da obrigação principal. Não é a circunstância de haver pagamento (ou não) que define o tipo de lançamento.

Quando cabe a ele informar dados ao Fisco e aguardar que ele (o Fisco) os processe e informe o valor devido para só então efetuar o pagamento, estamos diante do lançamento por declaração. No lançamento de ofício, todos os procedimentos são adotados pela Administração de forma independente de colaboração do sujeito passivo. Na modalidade do lançamento por homologação, toda a atividade de apuração do valor do tributo é atribuída ao sujeito passivo. A definição desta modalidade está no caput do art. 150:

**\*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.\***

Ao identificar a modalidade de acordo com as regras legais que definem a essência da sistemática de apuração e pagamento do tributo, então o intérprete estará apto a identificar a sua regra específica de decadência.

Vislumbro um equívoco na argumentação dos que defendem que só pode haver homologação de pagamento. Não é o pagamento que se homologa. Sobre esse tema, ensina Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>:

**"Objeto da homologação é a atividade de apuração. Tal atividade é privativa da autoridade administrativa. Assim, quando atribuída por lei ao sujeito passivo da obrigação tributária, faz-se necessária a homologação, que a transforma em atividade administrativa. Pela homologação, a autoridade faz sua aquela atividade que foi de fato desenvolvida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.**

Ainda quando se diz que a autoridade homologa o pagamento, na verdade é a apuração do valor pago que está sendo homologada."

<sup>1</sup> "LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DECADÊNCIA", *Dialética e Ictet*, Fortaleza, CE, 2002, pág. 244.  
jms - 06/0704



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

José Antonio Minatel<sup>2</sup>, quando integrava a 8ª Câmara deste Conselho e com a objetividade e a simplicidade que lhe são peculiares, assim se pronunciou ao enfrentar a matéria:

“O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, *a contrario sensu*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao “conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”, na linguagem do próprio CTN.”

Convém lembrar que o termo “lançamento” conforme empregado nos §§ 1º e 4º do artigo 150 vem designar a atividade de apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo, exatamente a atividade que carece de homologação. Nesse sentido, lançamento não significa ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Alberto Xavier<sup>3</sup>, ao criticar a terminologia do Código, vem confirmar, indiretamente, essa constatação ao referir-se à existência da figura de um “lançamento praticado por particular”, o que, no meu entender, é a própria atividade de apuração acima referida. Escreve o professor:

“Salta logo à vista a imprecisão e incoerência do legislador quando, após tentativa de salvar o conceito de lançamento como atividade privativa da Administração, recusando-se formalmente a utilizar o conceito – com aquele contraditório – de auto-lançamento, acaba caindo neste vício, ao aludir, nos §§ 1º e 4º do artigo 150, à “homologação do lançamento”. Assim fazendo, entrou em contradição com o “caput” do artigo 150 em que a homologação é referida ao pagamento, que não ao lançamento; e, do mesmo passo, acabou por reconhecer um lançamento, praticado por particular, homologável pelo Fisco, o que contraria a noção do artigo 142.”

<sup>2</sup> Voto integrante do Acórdão 108-04.393, sessão de 09/07/97.

<sup>3</sup> DO LANÇAMENTO: TEORIA GERAL DO ATO, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, Forense, Rio de Janeiro-RJ, 1998, pág. 87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

Ressalve-se que me atrevo a discordar do ilustre mestre, pelas razões já aqui expostas, no tocante à sua certeza de que a homologação é relativa ao pagamento.

É oportuno lembrar que o § 4º do art. 150 seria simplesmente inútil se o pagamento é que fosse passível de homologação, a norma a ser aplicada seria sempre a geral (art 173, I). Além do mais, o que estaria sujeito à homologação, senão a apuração, quando não há valor a ser pago em virtude do próprio sistema de apuração do tributo, a exemplo do que ocorre com o IRPJ na situação de prejuízo fiscal ou de IPI e ICMS quando o conta corrente acusa crédito do contribuinte?

Na verdade, o § 4º do art. 150 do CTN fixa um prazo de 5 anos, contados a partir do fato gerador, para que a Administração exerça o seu poder de controle sobre a acurácia da atividade de apuração (ou, como vimos, de "lançamento") que deve ser realizada pelo sujeito passivo por determinação legal. Dentro desse prazo, sendo constatada ausência ou insuficiência de recolhimento, cabe à autoridade competente realizar o lançamento de ofício como previsto no inc. V do art. 149.

Contudo, a hipótese de lançamento de ofício não transfere o procedimento fiscal para o âmbito da regra geral de decadência do art. 173, I. O inc. V do art. 149 apenas tem a função de autorizar o lançamento de ofício. Afinal, como já demonstrado, a homologação diz respeito à atividade de apuração do valor do tributo e tem o seu *dies ad quem* fixado no citado § 4º do artigo 150 como regra específica para os casos de lançamento por homologação. O decurso do prazo sem manifestação do Fisco pressupõe a sua concordância tácita e extingue o direito de lançar.

Também me parece natural que o prazo tenha a sua contagem iniciada com o nascimento da obrigação tributária. Nas duas outras modalidades – de ofício e declaração, o lapso temporal (art. 173, I) encontra justificativa na necessidade de reservar-se tempo para o procedimento administrativo que antecedente o lançamento tributário e o pagamento, ao contrário do que ocorre no lançamento por homologação em que o pagamento prescinde de ato administrativo prévio. Daí ter-se a antecipação do *dies a quo*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

- que é, em geral, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado - para a data de ocorrência do fato gerador.

No tocante às contribuições sociais, não parece haver controvérsia quanto à sua natureza tributária e sobre a sua submissão às regras de decadência dos tributos. Também me parece certo que a legislação de regência no período ao qual se refere a autuação autoriza enquadrá-las na modalidade do art. 150 – lançamento por homologação.

O prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, conforme fixado pelo art. 45 da Lei 8.212/91, abaixo, in verbis:

**"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:**

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;**

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.**

**Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."**

Todavia, a precisa identificação da regra de decadência aplicável às contribuições sociais inclui também a observação do art. 146, III, "b" da Constituição da República. Prescreve o texto constitucional:

**"Art. 146. Cabe à lei complementar:  
(...)**

**III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

**(...)**

**b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**

**(...)"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

De fato, como visto, a Constituição exige expressamente que a matéria seja disciplinada por intermédio de lei complementar. O nosso Código Tributário - Lei 5.172/66 – é o ato legal competente para dispor sobre o tema. Muito embora não seja lei complementar formal, o é no seu aspecto material ou ontológico haja vista ter sido assim recepcionado pela atual ordem constitucional.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho<sup>4</sup>:

“O Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da legislação anterior, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional princípio da recepção, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da economia legislativa.”

Seria admissível que o legislador ordinário viesse a fixar prazo decadencial menor exercendo a delegação que lhe foi passada pelo comando “se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos...” (§ 4º do art. 150), não haveria aí nenhuma afronta à Lei Maior. Se fixar prazo maior, como efetivamente ocorreu no caso do art. 45 da Lei 8.212/91, invadirá o âmbito privativo da lei complementar e, conseqüentemente, terá desrespeitado o comando do art. 146, II, “b” da Carta Magna.

Esse é o consenso que encontro na doutrina, a exemplo de Luciano Amaro<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> “CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO”, 13ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 2000, pág. 191.

<sup>5</sup> “DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”, 3ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 1999, pág. 348.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

"Não obstante, aparentemente, a lei de cada tributo (que opte pela modalidade de lançamento por homologação) possa escolher qualquer prazo, maior ou menor do que o indicado no Código Tributário Nacional, parece-nos que a melhor exegese é no sentido de que a lei só possa fixar prazo para homologação menor do que o previsto pelo diploma legal."

A Lei 8.212/91 também extrapolou a sua competência ao fixar, como termo inicial do prazo decadencial, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído" (art. 45, I), quando o art. 150 do CTN, no seu § 4º, já estabelecera a data do fato gerador como ponto de partida da contagem do prazo.

Desse modo, considerando-se que a supremacia das normas constitucionais obriga o aplicador da lei a obedecê-las preferencialmente às normas de hierarquia inferior, concluo que também é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, o prazo decadencial ao qual está submetido o Fisco quanto ao lançamento das contribuições sociais.

Portanto, o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários de IRPJ, IRF, CSLL e PIS, relativos aos fatos geradores dos anos-calendário 1995 e 1996, já se encontrava alcançado pela decadência em 12/04/2002, quando da realização dos respectivos lançamentos.

Tendo em vista a minha visão sobre a decadência, considero desnecessário analisar a fundamentação da Turma *a quo* acerca da parcela excluída da exigência, relativa aos anos-calendário 1995 e 1996. No entanto, no intuito de bem informar os demais conselheiros desta Câmara, abstraindo-me da questão relativa à decadência, expresso o meu entendimento acerca do mérito: divirjo da Turma recorrida quanto à inexistência de base de cálculo da CSLL e ratifico as suas conclusões quanto ao arbitramento do lucro nos anos 1995 e 1996.

Quanto à falta de tributação de resultados positivos na alienação de imóveis, assim se pronunciou o autor do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002583/2002-16  
Acórdão nº : 103-21.643

\*14.1. A autoridade fiscal imputa ainda ao contribuinte a omissão na tributação dos resultados positivos na alienação dos seguintes imóveis:

a) terreno vendido pela autuada, em 17.06.1996, à pessoa jurídica D. W. CURSOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO, CNPJ 00.852.453/0001-46, conforme lançamento no livro Diário (fl 80) e tela do sistema DOI-Declaração de Operações Imobiliárias (fl 67);

b) terreno vendido pela autuada, em 31.12.1997, à pessoa jurídica CONSTRUTORA NETAM LTDA, CNPJ 00.410.735/0001-30, conforme lançamentos nos livros Diário (fl 78) e Razão (fl 79).

14.2. De aplicação obrigatória na apuração do lucro real, o princípio da competência serve para fixar o momento em que a receita se considera auferida e o custo ou despesa incorrido para efeitos de determinação do lucro tributável. Na situação presente, os lucros não-operacionais relativos aos bens alienados deveriam compor o lucro real dos anos de 1996 e 1997, respectivamente. Porém, sem razão plausível, a autoridade lançadora resolveu tributá-los no lucro real do ano de 1998.

14.3. Não se trata aqui da efetivação da hipótese de diferimento do lucro para o caso de venda a longo prazo de bens do ativo permanente, prevista no art. 370 do RIR/94, pois, pelo o que consta nos livros Diário e Razão, a alienação dos terrenos seu deu à vista.

14.4. De conseguinte, descabe a tributação dos referidos lucros não-operacional no ano de 1998, por inobservância do princípio da competência."

Assim como o ilustre relator, também não identifiquei motivo para que operações realizadas em 1996 e 1997 fossem tributadas em 1998, o que resultou em equívoco na descrição da matéria tributável, em desacordo com o comando do art. 10, III, do Decreto 70.235/72. A meu ver, a decisão recorrida não merece reparo nesse item.

Considerando o conjunto da análise acima, manifesto-me pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCINHO DA SILVA